



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.533, DE 2026**  
**(Da Sra. Lenir de Assis)**

Institui o Programa de Renda Básica para as Artes e para a Cultura.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Institui o Programa de Renda Básica para as Artes e para a Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Renda Básica para as Artes e para a Cultura, destinado à concessão de incentivo financeiro mensal a artistas e trabalhadores do setor cultural, como forma de apoio à produção artístico-cultural nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa de Renda Básica para as Artes:

I - garantir condições materiais mínimas para a continuidade da produção artística e cultural;

II - promover a valorização do trabalho artístico e cultural como atividade econômica e social relevante;

III - estimular oportunidades de experimentação profissional no setor cultural e em linguagens artísticas.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Renda Básica para as Artes e para a Cultura será implementado sem prejuízo de outros mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

Art. 3º Poderão candidatar-se à renda básica para as artes e para a cultura prevista no art. 1º desta Lei os artistas e trabalhadores da cultura cujas famílias sejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

IV - não terem recebido, no ano de 2025, rendimentos tributáveis acima de R\$ 33.888,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais).



Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se como artistas e trabalhadores do setor cultural aqueles que exerçam profissionalmente atividades artísticas e culturais nas áreas de artes visuais, música, artes cênicas, literatura, audiovisual, artes digitais, cultura popular, circo, dança, performance, artes integradas e demais linguagens, gêneros e áreas reconhecidas pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pela legislação relacionada ao setor e por regulamentação do Poder Executivo federal;

Art. 5º O incentivo financeiro consistirá no pagamento mensal de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, vedada a prorrogação automática.

§ 1º Anualmente, será publicada chamada, edital público ou instrumento congêneres para a realização de seleção nacional com definição de critérios de elegibilidade e meios de comprovação para os candidatos, além daqueles previstos no art. 3º, bem como as linguagens, gêneros e áreas artísticas e culturais prioritárias e o número de vagas a serem preenchidas, com base na disponibilidade orçamentária do órgão do Poder Executivo federal responsável pela implementação do Programa.

§ 2º Em caso de demanda maior que o número total de vagas disponíveis, será realizado sorteio entre aqueles que preencham as condições de elegibilidade previstas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O recebimento da renda básica para as artes está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

Art. 6º O beneficiário da renda básica para as artes compromete-se a:

- I – manter atividade artística regular durante o período de percepção do benefício;
- II – apresentar relatório anual simplificado de atividades desenvolvidas;
- III – participar de ações formativas, oficinas ou contrapartidas sociais previstas em regulamento.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer forma de censura ou interferência na temática ou no conteúdo das produções artísticas e culturais do beneficiário.

Art. 7º O Programa de Renda Básica para as Artes e para a Cultura será coordenado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela política cultural, que poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para fins de avaliação do Programa ao final de cada ciclo trienal de implementação.

Art. 8º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e o incentivo financeiro de que trata o art. 5º desta Lei com as dotações orçamentárias disponíveis.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Renda Básica para as Artes e para a Cultura, com o objetivo de assegurar condições materiais mínimas para que artistas e trabalhadores da cultura possam exercer suas atividades de forma digna. Ainda que o Brasil disponha de um sistema estruturado de financiamento cultural, composto por mecanismos de fomento direto e indireto, como a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e a Lei nº 14.399/2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tais instrumentos revelam limitações que impedem uma proteção continuada, de maior prazo, aos trabalhadores do setor. Os mecanismos atualmente existentes operam, em sua maioria, por meio de editais e seleção de projetos específicos, com caráter concorrencial e episódico, o que não assegura estabilidade mínima aos profissionais da cultura. Observa-se que esse modelo privilegia o financiamento da obra ou do projeto, mas não oferece proteção suficiente à trajetória profissional do artista. O setor cultural é marcado por intermitência, informalidade e baixa previsibilidade de renda, circunstâncias que ficaram ainda mais evidentes durante a pandemia da Covid-19, quando medidas emergenciais demonstraram a fragilidade estrutural da atividade cultural no país.

Estudos técnicos corroboram esse diagnóstico. No livro Impactos da Pandemia de Covid-19 no mercado de trabalho e na distribuição de renda no Brasil, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), o setor cultural e a Lei Aldir Blanc I são analisados em capítulo específico. Góes e outros (2022) estimam, com base nos dados do Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC 2007–2018), que o setor cultural abrangia 5.465.724 pessoas ocupadas em 2019, das quais 2.420.118 se encontravam na informalidade, o que corresponde a 44,3% do total. Dentre esses trabalhadores informais, 413.443 possuíam renda domiciliar per capita de até meio salário mínimo, evidenciando quadro expressivo de vulnerabilidade socioeconômica no segmento. Esses números demonstram que parcela significativa dos trabalhadores da cultura já se encontrava em situação de fragilidade antes mesmo da pandemia, o que reforça a necessidade de instrumentos permanentes de proteção de renda.

Ademais, a criação artística exige períodos de pesquisa, experimentação e maturação que não se ajustam à lógica exclusiva de remuneração por produto final. Sem condições mínimas de estabilidade financeira, muitos profissionais abandonam o setor, com prejuízo para a diversidade cultural e para a economia criativa nacional

Experiências internacionais têm buscado enfrentar esse desafio por meio de instrumentos inovadores. Destaca-se o programa de renda básica para artistas implementado pelo governo da Irlanda, conhecido como Basic Income for the Arts, que assegura pagamento periódico a artistas selecionados por ciclos plurianuais. A experiência irlandesa parte do reconhecimento de que a produção cultural exige estabilidade mínima para que se concretize o processo criativo do artista. A avaliação do governo irlandês foi a de que o programa tem contribuído para ampliar a dedicação à criação, reduzir a insegurança financeira e fortalecer o ecossistema artístico local. A presente proposição inspira-se nessa experiência, adaptando-a à realidade brasileira, bem como na Lei nº 14.017, de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc 1, que instituiu ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública produzido pela pandemia de Covid-19.



Importa destacar que o Programa Nacional de Renda Básica para as Artes e para a Cultura não substitui os mecanismos existentes, mas os complementa. Enquanto a Lei Rouanet estimula o investimento privado por meio de incentivos fiscais e a Política Nacional Aldir Blanc fortalece o financiamento descentralizado por meio de editais e transferências federativas, a renda básica cultural oferece instrumento de estabilidade temporária de renda, contribuindo para a retenção de talentos e o estímulo à experimentação artística. A exigência de inscrição no Cadastro Único, a limitação de renda tributável e a vedação de cumulação com determinados benefícios asseguram foco nos trabalhadores culturalmente ativos em situação de maior vulnerabilidade. Ao vincular a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias disponíveis, a proposição assegura compatibilidade com a responsabilidade fiscal e com o planejamento governamental.

A Constituição Federal estabelece, no art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Proteger as condições materiais de quem produz cultura é medida coerente com esse mandamento constitucional, pois não há garantia de direitos culturais sem a existência de condições concretas para a produção artística. A instituição do Programa Nacional de Renda Básica para as Artes e para a Cultura representa, assim, avanço qualitativo na política cultural brasileira.

Diante disso, a aprovação da presente proposição constitui medida necessária e oportuna para o aperfeiçoamento do sistema nacional de financiamento à cultura e para a valorização efetiva dos profissionais que sustentam a vida cultural brasileira.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19:14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19:14601</a>
<b>LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23:8313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23:8313</a>

**FIM DO DOCUMENTO**